**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n° 486107/2012**

**Recorrente - Arlindo Wendland**

Auto de Infração n. 132552, de 21/08/2012

Relatora - Lediane Benedita de Oliveira – FEPESC

Advogada - Fabiana Elensilzie de Oliveira – OAB/MT n° 6141

2ª Junta de Julgamento de Recursos

**063/2022**

Auto de Infração n° 132552, de 21/08/2012. Auto de Inspeção n° 157306, de 14/08/2012. Auto de Inspeção n° 157308, de 21/08/2012. Termos de Apreensões n° 107073/107074, de 14/08/2012. Termo de Depósito n° 110935, de 21/08/2012. Relatório Técnico de Inspeção n° 249/2012/DUDR/SEMA, de 12/09/2012. Por transportar 38,78 m³ (trinta e oito vírgulas setenta e oito metros cúbicos) de madeiras serradas, da espécie florestal. Decisão Administrativa n° 1632/SPA/SEMA/2017, de 22/11/2017, pela homologação do Auto de Infração n. 132552, de 21/08/2012, arbitrando multa de R$ 11.634,00 (onze mil e seiscentos e trinta e quatro reais), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal 6.514/2008. Requer o recorrente que seja o presente recurso recebido no efeito suspensivo, e julgando procedente em todos os seus termos, a fim de reformar a decisão recorrida, reconhecendo a nulidade da decisão a qual não notificou o autuado, bem como, do auto de infração n° 132552 e auto de apreensão n° 107073. Todavia, caso não seja esse Vosso entendimento, o que não se espera, todavia, em prestígio ao princípios da eventualidade, alternativamente, requer seja declarada e reconhecida a prescrição do direito de cobrança da multa importa, eis que passados mais de cinco anos da ocorrência do fato criador do auto de infração, cancelando em definitivo a cobrança do valor da penalidade, requer ainda alternativamente, o reconhecimento da prescrição intercorrente, razão pela qual se impõe a extinção do processo e do débito. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto da relatora, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva que transcorreram 05 anos e 03 meses, do Auto de Infração, (fl.02), de 21/08/2012 até a emissão da Decisão Administrativa n°1632/SPA/SEMA/2017, (fls.48/50), de 07/11/2017, devendo ser reconhecida a prescrição. Decidiram, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, pelo fato de ter-se passado mais de 05 anos para a decisão definitiva dos autos, com fulcro nos artigos 1°, da Lei 9873/99 e artigo 21, caput, do Decreto 6.514/08, pelo cancelamento do Auto de Infração n° 132552 e extinção do presente feito, com baixas de estilo.

Presentes à votação dos seguintes membros:

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da SEDUC

**Fabíola Laura Costa**

Representante da FECOMÉRCIO

**Adelayne Bazzano Magalhães**

Representante da SES

**Leonardo Gomes Bressane**

Representante do Instituto AÇÃO VERDE

**César Esteves Soares**

Representante do IBAMA

**Lediane Benedita de Oliveira**

Representante da FEPESC

**Gisele Gaudencio Alves da Silva**

Representante do ITEEC

**William Khalil**

Representante do CREA

Cuiabá, 24 de março de 2022.

**William Khalil**

**Presidente da 2ª J.J.R.**